



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16062.720073/2017-83  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.190 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2022  
**Recorrentes** ALLPAC LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 31/01/2014 a 31/12/2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO LEGITIMADA.

Cabível a imposição da multa **qualificada** de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo e responsável solidário se enquadra nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

MULTA DE OFÍCIO. **AGRAVAMENTO**. INAPLICABILIDADE. CANCELAMENTO.

O **agravamento** da multa de ofício permitido pelo inciso I do art.959 do RIR/99 é para contemplar aquelas situações em que o não atendimento às demandas da Fiscalização dificulta e/ou impede o exercício da investigação do fato em si, não havendo, normalmente, nenhuma sanção específica para a ausência dos necessários esclarecimentos por parte do fiscalizado.

No caso em questão, não ficou razoavelmente demonstrado no relatório fiscal a razão do agravamento, imprescindível, mormente quando se está arbitrando os lucros por falta de escrituração contábil.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA **SOLIDÁRIA**. ART.135.CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes, de **fato**, da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma **solidária** com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO.

Para aqueles nominados como responsáveis solidários onde não restou comprovada a participação e prática de atos nos termos do inciso III do art.135 do CTN, imperioso se torna o seu afastamento do polo passivo.

A interpretação a dar ao art.131, II do CTN, é que são responsáveis aqueles que recebem bens por falecimento do proprietário, não sendo aqui o caso sob análise, além de não restar caracterizada a conduta pertinente ao fato gerador que os responsabilizem pelos atos que originaram o lançamento.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.**

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário de PEDRO OSTRAND apenas para cancelar o agravamento da multa de ofício qualificada, passando a multa lançada para o patamar de 150%; vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, que votou por manter o agravamento da multa e também vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que votou por cancelar tanto a qualificação quanto o agravamento da multa de ofício, além da própria responsabilidade solidária do Sr. PEDRO OSTRAND; Por unanimidade de votos (i) dar provimento ao recurso voluntário de KIM OSTRAND ROSEN, JILL OSTRAND FREITAS, THOMAS OSTRAND ROSEN, JENNY OSTRAND ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN, para afastar a sua responsabilidade solidária tributária e (ii) negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Por bem sintetizar o extenso **Relatório de Lançamento e encerramento da Ação Fiscal**, reproduzo partes do relatório considerado na decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 09-66.706 proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 29/05/2018:

***Relatório***

*Trata-se o presente processo da lavratura dos autos de infração abaixo relacionados conforme relatório fiscal.*

*Resumo da autuação, valores originários sem juros e com multa:*

Tributo	Valor	multa (225%)	TOTAL
PIS	1.326.310,07	2.984.197,65	4.310.507,71
COFINS	6.121.431,07	13.773.219,92	19.894.650,99
IRPJ	4.825.144,86	10.856.575,93	15.681.720,79
CSLL	2.203.715,19	4.958.359,17	7.162.074,36

A autoridade lançadora incluiu no pólo passivo da obrigação tributária os seguintes responsáveis solidários:

CNPJ/CPF	Nome	Discriminação	Período (1)
299.183.618-03	THIAGO ROSSI DA SILVA	Administrador da ALLPRINT	06/2016-12/2016
902.252.10S-7S	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Administrador da ALLPRINT	06/2016-12/2016
011.786.038-73	PEDRO OSTRAND	Administrador da ALLPAC	01/01/2014-14/09/2015
813.799.358-49	NILSON DA SILVA	Administrador da ALLPAC	01/01/2014-14/09/2015
266.590.438 10	SHEYLA CRISTINA DE MENDONÇA BATI MARCO	Administrador da ALLPAC	14/09/2015 31/12/2016
011.786.038-73	PEDRO OSTRAND	Procurador TOLEDO FINANCE (única sócia LEO)	01/01/2014-31/12/2016

813.799.358-49	NILSON DA SILVA	Administrador LEO PARTICIPAÇÕES (única sócia ALLPAC)	01/01/2014-07/08/2015
266.590.438-10	SHEYLA CRISTINA DE MENOONCA BATI MARCO	Administrador LEO participações (única sócia ALLPAC)	07/08/2015-31/12/2016
031.610.078-16	KIM OSTRAND ROSEN	Sócia TOLEDO FINANCE	01/01/2014-31/12/2016
031.610.068-44	JILL OSTRAND FREYTAGS	Sócia TOLEDO FINANCE	01/01/2014-31/12/2016
282.012.608-13	JENNY OSTRAND ROSEN	Destinatária da doação dos ex-sócios	01/01/2014-31/12/2016
303.329.208-95	THOMAS OSTRAND ROSEN	Destinatária da doação dos ex-sócios	01/01/2014-31/12/2016
357.607.388-44	CHRISTIAN OSTRAND ROSEN	Destinatária da doação dos ex-sócios	01/01/2014-31/12/2016

Abaixo segue síntese do relatório fiscal.

Informa o relatório fiscal que a atuada, regularmente intimada, deixou de apresentar DCTF e ECF para o período de 2015, mesmo tendo um faturamento de R\$83 milhões.

Devido a impossibilidade de localização da empresa e de seus administradores e pela falta de entrega de declarações a atuada foi baixada no CNPJ através de processo administrativo.

A autoridade lançadora informa que as multas aplicadas, bem como os tributos lançados, têm como base as declarações do contribuinte no SPED-NFe e SPED-ECF e que de acordo com súmula do CARF e o Decreto 70.235/72 o lançamento pode ser efetuado por autoridade fora da jurisdição da contribuinte.

Informa que foi aplicada multa de 20% do valor dos tributos que deveriam ter sido declarados pela não entrega de DCTF, neste caso refere-se ao período de 08/2015 a 12/2016. Foi aplicada multa também pela não entrega de ECF e pela omissão de informações, mesmo após intimada a pessoa jurídica e sua representante legal.

Devido a não apresentação da escrituração foi arbitrado o lucro da empresa, utilizando para isto as NF-e emitidas por ela e registradas no SPED. O lucro arbitrado (9,6%) serviu de base de cálculo para aplicação da multa pela não

*entrega da ECF, que é limitada a 10%, o que totalizou para o ano de 2014 R\$1.005.962,54 e para 2015 R\$802.567,46.*

*A multa pela omissão de informações foi lavrada com base no faturamento do contribuinte, sobre o valor omitido em ECF do faturamento.*

*Para apuração do IRPJ e seus reflexos foram consideradas as operações relativas à venda, revenda de mercadorias e industrialização por encomenda, foram desconsideradas as NF-e de venda de ativo imobilizado.*

*A autoridade lançadora informou que foi identificada a interposição de outra pessoa jurídica denominada ALLPRINT, devido a isto o faturamento apurado por esta outra empresa foi considerado da ALLPAC.*

*Informa também que os tributos arbitrados não se enquadram na forma de apuração não cumulativa, apesar de anteriormente terem sido declarados pela empresa como não cumulativos, mas que por força da legislação é opção vedada e portanto, foram lançados os valores em sua totalidade, com base na receita bruta.*

#### **OMITIDO INFORMAÇÕES ACERCA DE IRRF E IPI**

*Aplicou 225% de multa de ofício a saber:*

*- Multa de 75%, duplicada pela omissão na apresentação da escrituração, de declarações e utilização fraudulenta de interposta pessoa e majorada em 50% pela falta de entrega de documentos -  $75\% \times 2 = 150\% + (50\%) = 225\%$ .*

*Em relação a interposição e sucessão da ALLPAC diz a autoridade lançadora:*

*“Inaptidão e baixa dos CNPJ*

*• No curso da ação fiscal verificamos a interposição e sucessão da ALLPAC pela ALLPRINT, sendo representada para a BAIXA do CNPJ da ALLPRINT, conforme processo no ANEXO VII, tal interposição pode ser verificada (detalhes no ANEXO):*

*• Pelo faturamento da ALLPRINT aos antigos clientes da ALLPAC;*

*• Pela venda de produtos sem qualquer aquisição de matéria prima para produzi-los:*

*• Pela aquisição (sem recursos suficientes) de maquinário da ALLPAC, verificada através de NF-e;*

*• Acatada a representação para BAIXA do CNPJ o mesmo foi inicialmente SUSPENSO, aguardando as contrarrazões (NÃO apresentadas até 28/03/2017);”*

*A autoridade lançadora informa também que a autuada teve sua falência declarada na ação 1098777-72.205.8.26.0100, em 15 de setembro de 2016, e que de acordo com a legislação o juízo da falência não aprecia as causas fiscais, bem como não consta a transferência tributária ao administrador, uma vez que este é apenas responsável pela representação judicial da massa, e o presente processo é administrativo.*

*Afirma que, intimada a massa falida, a administradora disse que a autuada informou a ela a paralisação de suas atividades em 04/11/2015 e que houve pedido de convolação da recuperação judicial em falência por parte da administradora.*

*Afirma também que a administradora informou que houve a desocupação do prédio da ALLPAC após a recuperação judicial e que a empresa não funcionava mais no endereço da emissão das NFe, nem possuía capacidade operacional, informou ela ainda que foi interposto agravo de instrumento para revogar a decisão de falência o qual foi provido.*

*A autoridade lançadora frisa que apesar das informações da administradora a autuada continuou a emitir NFe em seu nome até Março/2016 e após passou a emitir através da empresa ALLPRINT até dezembro/2016, pelo menos.*

*Diz a autuante:*

*“Representação fiscal para fins penais (fraude a recuperação judicial)*

*[...]”*

*A autoridade fiscal informa que verificada a interposição da ALLPAC pela ALLPRINT, com baixa do CNPJ da segunda, as receitas da ALLPRINT foram consideradas como sendo da ALLPAC e que interposição não é um tipo de elisão fiscal e sim fraude classificada como crime contra a ordem tributária, não se aplicando o art.116 do CTN.*

*Diz a autoridade fiscal:*

*“Uma vez utilizada a fraude para perpetuar a atividade da ALLPAC através da ALLPRINT, através de informações falas fica ainda caracterizada a responsabilidade pessoal dos administradores, tanto da ALLPRINT como da ALLPAC, nos termos do CTN, Art.135, bem como o crime nos termos da Lei 8.137/90, Art.1º, I, II, Lei 11.101/2005, art.168;”*

*Ao fim informa:*

*“Em resumo podemos ainda afirmar que:*

*Uma vez que os administradores foram OMISSOS e infringiram a Lei descumprindo a obrigatoriedade da entrega, e o atendimento as intimações, são pessoalmente responsáveis nos termos do CTN. Art.135. pela infração da Lei que determina a entrega das declarações (DCTF e ECF):*

*Conforme relatório de responsabilidade tributária (ANEXO VII e IX), verificamos ainda a interposição da ALLPAC pela ALLPRINT. sendo esta, e seus sócios responsáveis integralmente nos termos do CTN, Art.135, III, pelos tributos devidos pela ALLPAC ALLPRINT;*

*Bem como suas controladoras (sócias) que já exerceram a administração, e dela se beneficiaram, também tem a responsabilidade solidária, nos termos do CTN. Art. 124.1 e II. podendo ainda ser cominado com o Art.30. IX, da Lei 8.212/91:*

*Seus herdeiros que receberam os bens em doação respondem nos termos do CTN. Art.131, até o limite dos bens recebidos, bem como nos termos da Lei 10.406/2002. Art.544;*

*Conforme verificamos TODAS as rendas dos irmãos OSTRAND (KIM. JILL e PEDRO) foram transferidas aos filhos (JENNY. THOMAS. CHRISTIAN), podendo ser consideradas nulas tais doações, nos termos da Lei 10.406/2002. Art. 548 e 549. bem como dispuseram de mais de 50% dos bens na doação:*

*Portanto uma vez os pais respondem por toda a dívida da pessoa jurídica, uma vez que agiram com infração a Lei (CTN Art.135, I e III) uma vez que são sucessores por doação destes;”*

*Todos os responsáveis solidários foram cientificados por via postal em 30/05/2017, conforme AR - Aviso de Recebimento contido nas folhas 448/457 e 460 do processo, exceção a própria Autuada que teve seu AR devolvido.*

*Apresentaram impugnação:*

*THIAGO ROSSI DA SILVA;*

*JOSÉ CARLOS DOS SANTOS;*

*KIM OSTRAND ROSEN E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*CHRISTIAN OSTRAND ROSEN E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*THOMAS OSTRAND ROSEN E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*JENNY OSTRAND ROSEN E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*JILL OSTRAND E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*PEDRO OSTRAND E IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR;*

*Abaixo seguem sínteses das impugnações:*

*[...]*

***Voto Vencido***

*[...]*

*As impugnações apresentadas são tempestivas e preenchem todos os requisitos de admissibilidade, por isto delas toma-se conhecimento.*

*Primeiramente cabe esclarecer que a autuada não apresentou impugnação, havendo tão somente nos autos impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários incluídos no pólo passivo da obrigação.*

*Também não apresentaram impugnação: NILSON DA SILVA e SHEYLA CRISTINA DE MENDONÇA BATIMARCO.*

*As impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários combateram tão somente os motivos trazidos pela autoridade lançadora como suficientes para tê-los como responsáveis tributários pelos lançamentos contidos no auto de*

*infração sob análise, bem como a aplicação da penalidade de 225%, pedindo sua redução para 75%.*

*Sendo assim, não há impugnação acerca do mérito, assim, os valores referentes ao lançamento, de todos os tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, foram apartados, pela delegacia de origem, e transferido(s) deste para o processo n.º 16062-720.228/2017-81 para cobrança.*

*Entretanto, a multa de ofício foi transferida em percentual a maior, 150%, quando o correto seria a transferência de 75%.*

*Desta forma restaram para ser analisadas as razões trazidas a este processo acerca tão somente das responsabilidades solidárias e da aplicação da multa em 225%.*

*Passo ao voto.*

*[...]*

Nota deste Relator: As impugnações consideradas improcedentes pela decisão recorrida serão objeto de comentários quando da análise das alegações trazidas eventualmente no Recurso Voluntário dos respectivos responsáveis solidários. A seguir se reproduz o voto da relatora (original) da DRJ no que se refere à atribuição de responsabilidade tributária de alguns Impugnantes e devida repercussão no **voto vencedor**:

### **IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

*O Sr. José Carlos dos Santos, teve sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária por "Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto", enquadramento legal Lei 5.172/66, Art.135, III, já transcrito anteriormente.*

*De acordo com os registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa ALLPRINT foi constituída em 08/11/2013 tendo o Sr. José Carlos como um de seus sócios.*

*Em 24/04/2015 foi registrada alteração contratual onde o impugnante se retira da sociedade, voltando a essa condição em 24/03/2016.*

*Em sua impugnação alega que retirou-se novamente da sociedade em 01/06/2016, juntou cópia da 5ª alteração contratual, cuja retirada está contida na cláusula 2ª da alteração, onde ele transfere todas suas quotas sociais para o sócio remanescente Thiago Rossi da Silva.*

*A ficha cadastral completa das informações contidas e registradas na JUCESP, juntada pela autoridade lançadora é datada de 01/11/2016 e a mesma ficha cadastral completa juntada por ele é datada de 31/05/2017, os dois documentos tem como último registro o documento de n.º 231.720/16-6 registrado em 25/05/2016, não há registro da alteração contratual juntada por ele ao processo.*

*O impugnante alega impossibilidade de registro devido a greve dos servidores do estado de São Paulo, entretanto em pesquisa nos sítios da internet não foi encontrada nenhuma notícia que vai ao encontro da afirmação dele, não há notícia de greve dos servidores do estado de SP, que trabalham na JUCESP, no ano de 2016 e como uma alteração contratual só faz prova quando devidamente registrada na junta comercial, não é possível aceitar tal alegação.*

*Entretanto, desde sua admissão na sociedade, o contrato social e suas alterações o trazem como sócio minoritário, sem poder de administração, não há no processo documentos que comprovem ingerência administrativa sua, nem tampouco no relatório fiscal há qualquer explicação por parte da autoridade lançadora de que ele infringiu a lei ou contrato social.*

*A responsabilidade solidária prevista no art.135, III do CTN deve ser entendida como aquela em que existe quando preenchido os requisitos previstos no dispositivo, ou seja, atos praticados com excesso de poderes e infração a lei ou contrato social.*

*Como não vislumbro poder de decisão do impugnante não há como ele infringir lei ou praticar atos excessivos, desta forma entendendo não ser possível sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.*

**IMPUGNAÇÃO DE PEDRO OSTRAND, KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND;**

*As Sras. Kim e Jill Ostrand e o Sr. Pedro Ostrand tiveram sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária por "Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto", enquadramento legal Lei 5.172/66, Art.135, III, já transcrito anteriormente.*

**IMPUGNAÇÃO DE THOMAS OSTRAND ROSEN, JENNY OSTRAND ROSEN E CHRISTIAN OSTRAND ROSEN**

*Responsabilidade imputada nos termos do art. 124, I e art.131, II do CTN - Código Tributário Nacional.*

*Nas impugnações apresentadas por Kim e Jill afirmam nunca terem tido nenhuma relação com a autuada e que foram incluídas no pólo passivo da obrigação tributária porque a autoridade lançadora entendeu que ambas seriam sócias da empresa TOLEDO FINANCE CORPORATE, mas que no entanto, não há evidência alguma nos autos nesse sentido, sendo assim somente alegações genéricas.*

*Alegam ausência de individualização da conduta que ensejou a responsabilização delas no processo e que embora o auditor alegue que a empresa Toledo tenha sido criada apenas para substituir a participação societária das impugnantes na ALLPAC, afirmam que se retiraram da sociedade da autuada em 22/07/1998 quando ela ainda se chamava ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, e a empresa Toledo foi admitida como sócia da autuada em 20/04/2001.*

*Sr. Pedro Ostrand afirma que a descrição contida no auto de infração - ser procurador da Toledo Finance Corporation, não possui relação com o dispositivo legal indicado no lançamento, que trata de responsabilidade por obrigação tributária resultante de atos praticados por diretor, gerente ou*

*representante de pessoa jurídica de direito privado, assim ser mandatário da empresa não se subsume à norma indicada como infringida, devendo ser desprezada sua responsabilização sob pena de violação ao art.142 do CTN.*

*Alega também que no período de 2014 a 2016 não figurava como administrador da empresa ALLPAC nem procurador da empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION. Afirma que deixou de ser sócio da autuada em 28/09/2009 quando cedeu a integralidade de suas quotas, não havendo assim motivo pelo qual possa ser atribuída responsabilidade solidária a ele.*

*Analizando as participações societárias verifica-se que a empresa Leo Participações Ltda é sócia da autuada antes do ano de 2003, visto que a primeira sessão na ficha cadastral da JUCESP é datada de 02/07/2003. Nesta sessão consta a empresa LEO PARTICIPAÇÕES e o Sr. Pedro Ostrand como sócios, sendo que o Sr. Pedro é sócio da autuada e administrador da empresa Leo.*

*No documento contido nas folhas 347/390 do processo, a autoridade lançadora demonstra que as sócias KIM e JILL, antes sócias gerente da empresa ARTPACK (que deixou de existir sendo sucedida pela ALLPAC), retiraram-se da sociedade em 07/1998, neste registro consta que o capital social da empresa foi redistribuído para a empresa Leo e o Sr. Pedro, sendo que a participação deste aumentou com as quotas provenientes das irmãs.*

*Há também a transferência das quotas de KIM na empresa Leo Participações para o Sr. Pedro, tal fato é corroborado com a declaração – DIRPF dele de 2004 - na qual declara a aquisição das quotas da empresa Leo de suas irmãs KIM e JILL.*

*A empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION aparece pela primeira vez nos registros da autuada na JUCESP em 29/10/2009 quando é admitida como sócia, sendo que a partir desta data o quadro societário da autuada passa a ter as duas empresas - LEO E TOLEDO - representadas pelo Sr. Pedro, inclusive a representação da empresa TOLEDO provém de procuração desta empresa em favor do Sr. Pedro Ostrand dando-lhe poder para que ele a represente individualmente em qualquer parte do mundo, com algumas condições.*

*A retirada da sociedade no Sr. Pedro deu-se também em outras empresas do grupo, entretanto, ele continuou como administrador, visto ser representante das empresas LEO e TOLEDO sócias também das outras empresas.*

*Em 14/09/2015 há o registro da alteração contratual onde a empresa Leo Participações e o Sr. Pedro tiram-se da sociedade, remanescendo somente a empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION, neste ato há também a destituição do administrador NILSON DA SILVA e a nomeação de SHEYLA CRISTINA DE MENDONÇA BATIMARCO.*

*A autoridade lançadora informa que a empresa LEO PARTICIPAÇÕES LTDA, atualmente, não conta com mais nenhum sócio dos irmãos Ostrand.*

*Pois bem, verificando e analisando a evolução dos fatos trazidos aos autos, nota-se que as empresas Leo e a autuada estão sob controle do Sr. Pedro Ostrand, desde sempre, ou seja, ele é o administrador das duas empresas, sendo que ele representa a sócia Leo e posteriormente a também sócia Toledo, assim pode-se dizer que o administrador da autuada é e sempre foi o Sr. Pedro,*

***apesar de haver nas alterações contratuais nomeação de administrador, que são trocados na mesma data nas outras empresas do grupo juntamente com a alteração na autuada.***

*A alegação do impugnante Pedro é que ser "mandatário, representante" da autuada não é motivo, nem tampouco é possível sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária fundamentado no art.135, III do CTN.*

*Entendo que sua alegação encontra-se na diferença entre representante legal, que é aquele que representa a empresa e é nomeado em seu ato constitutivo e o responsável legal, que é nomeado através de procuração pública que lhe dá poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.*

*Entretanto, no que pese as alegações do impugnante, o caso ora sob análise trata de infração a lei, no qual foi descumprida a obrigatoriedade da entrega das informações ao fisco, falta de atendimento as intimações e pela interposição da autuada por outra empresa, onde o impugnante foi incluído no pólo passivo por ser ele o verdadeiro administrador da autuada e que também usou de subterfúgio do esvaziamento de patrimônio através de empresa sediada no exterior para que na execução, seus bens não fossem alcançados pelo fisco federal, tanto é que a autoridade lançadora diz:*

*“Tal ação é enquadrada como crime contra a ordem tributária conforme previsão da Lei 8.137/90, ARt.2º, I, cominado com o CP, art.299, uma vez que o contribuinte criou pessoas jurídicas fictícias (LEO e TOLEDO) para afastar se eximir do pagamento do tributo como solidário/responsável na execução, prejudicando o direito da União de executar os sócios na liquidação da pessoa jurídica;”*

*E, nesse sentido, o que há nos autos é a demonstração de que o sócio administrador de fato da autuada é o Sr. Pedro, como já dito anteriormente, não há nos autos material que possa ser qualificado como probatório da inexistência de comprovação de prática dolosa por parte do impugnante, cabia ao arrolado solidário provar que os fatos não ocorreram como descritos na autuação.*

*Assim, não vislumbro motivo para retirá-lo do pólo passivo da obrigação solidária.*

*Porém, em relação as outras sócias Kim e Jill Ostrand, a autoridade lançadora requisitou junto a PGFN-SP medida cautelar fiscal, visando resguardar bens da autuada, dos sócios e também do grupo econômico no qual ela está inserida, no caso de uma possível execução fiscal.*

*Neste documento, juntado as folhas 347/390 do processo, a autoridade lançadora demonstra a vida cadastral da autuada e também de suas sócias - LEO e TOLEDO. Com a necessidade de identificação dos bens, a autoridade autuante constatou doações feitas a JENNY, THOMAS e CHRISTIAN OSTRAN ROSEN, filhos da Sra KIM OSTRAND ROSEN.*

*As doações foram feitas por KIM, JILL e PEDRO, e, além de bens, foram doadas também ações de outras empresas.*

*Há ainda doações da Sra. Kim para seu ex marido CURT ERIK e a transferência de suas cotas na empresa LEO para a empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION.*

*Doações são atos voluntários do proprietário do bem e pode ser feito a qualquer tempo, conforme sua vontade, entretanto, o que fica demonstrado nas ações executadas é que para proteger o patrimônio dos sócios de uma possível execução, os bens foram doados ou transferidos para outros membros da família com o intuito de não serem alcançados pelo fisco federal.*

*A análise necessária aqui é qual a implicação desta conduta no momento do lançamento?*

*Nenhuma, se não tivesse ficado demonstrado a necessidade da fuga de bens para proteção de patrimônio. Tal fato deixa claro que as sócias KIM e JILL, na verdade, ainda que não aparecessem, estavam inseridas na administração da autuada.*

*Há ainda que mencionar que as doações foram feitas com reserva de usufruto.*

*O uso da empresa domiciliada no exterior é um subterfúgio para ocultação de patrimônio e do real dono do negócio, que neste caso mostrou-se ser o Sr. PEDRO, juntamente com suas irmãs KIM e JILL.*

*Assim, apesar das alegações destas de que não se encontram como sócias da autuada no momento do fato gerador, o meu entendimento é de que nunca saíram do ambiente administrativo da autuada, o que é fato necessário a responsabilização solidária das senhoras e manutenção delas no pólo passivo da obrigação tributária.*

*Apesar da manutenção dos sócios, o ato de "DOAR" não tem o condão de trazer ao pólo passivo da obrigação aquele que recebe o bem.*

*Ainda que seja o intuito de ocultação de patrimônio, o fato aqui é que analisando as provas contidas nos autos e as afirmativas da autoridade lançadora, não vejo a implicação dos senhores CHRISTIAN, JENNY E THOMAS OSTRAN ROSEN no fato gerador do lançamento.*

*Comungo do entendimento dos impugnantes acerca da interpretação a dar ao art.131, II do CTN, são responsáveis aqueles que recebem bens por falecimento do proprietário não sendo aqui o caso sob análise, ainda que se entenda que seja adiantamento da legítima, para trazê-los ao pólo passivo há que se caracterizar a conduta pertinente ao fato gerador que o responsabilize pelos atos que originou o lançamento.*

*Assim, quanto a responsabilidade solidária dos senhores CHRISTIAN, THOMAS e JENNY fundamentada no art.124, I, apesar das alegações da autoridade lançadora, não logrou êxito a autoridade em comprovar o interesse comum existente na infração que motivou o lançamento.*

*Desta forma, julgo pela retirada dos senhores THOMAS OSTRAND ROSEMN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN do pólo passivo da obrigação tributária.*

*[...]*

Foi mantida integralmente a multa de ofício lançada, de 225%.

Estas foram as decisões da relatora original da DRJ, as quais, entretanto, sofreram uma parcial alteração, conforme depreende-se do **Voto Vencedor**, a seguir transcrito:

#### ***Voto Vencedor***

*Cumpre esclarecer que o presente voto tem por mote a divergência de entendimento somente no tocante à responsabilização solidária de CHRISTIAN, JENNY E THOMAS OSTRAN ROSEN. No mais, permanece incólume o voto proferido pela relatora original.*

*A responsabilidade tributária prevista no artigo 131, II, do CTN é pessoal porque o contribuinte original deixou de existir, no caso o "de cujus", então o herdeiro assume integralmente a responsabilidade pelo crédito tributário até o limite do seu quinhão.*

*A doação à descendente, segundo artigo 544 da Lei 10.406/2002, corresponde a adiantamento da legítima.*

*No meu entendimento, aplica-se ao caso, adiantamento da legítima, quando for o caso, a responsabilidade pessoal aos sucessores, prevista no art. 131, II, do CTN.*

*Na situação sob análise, aquele que está adiantando a legítima continua vivo e incorre em fraude a lei ao realizar a operação com o intuito de dificultar a execução de crédito tributário constituído em seu nome e, em virtude desse fato, estar vivo, a responsabilidade passa a ser solidária.*

*Como o crédito tributário, constituído pelo lançamento, traz os doadores como responsáveis solidários, na esteira do artigo 135, III, do CTN, também os descendentes, que receberam o adiantamento da legítima, incorrem em tal responsabilidade solidária.*

*Destaque-se que as doações foram realizadas com reserva de usufruto, situação agravante, quando se trata de caracterizar que foram realizadas com o intuito de fugir da execução de crédito tributário constituído em nome dos doadores.*

*De modo que, a meu ver, na situação posta, a responsabilidade também é solidária.*

*[...]*

*Relator do voto vencedor*

### **DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Intimados em 06/07/2018 e/ou 05/07/2018 da decisão recorrida, os assim considerados **Responsáveis Solidários** Kim Ostrand Rosen, Jill Ostrand Freytas, Thomas Ostrand Rosen, Christian Ostran Rosen e Jenny Ostrand Rosen apresentaram, em 06/08/2018, juntos, um único recurso voluntário.

Intimado em 01/08/2018 da decisão recorrida, o assim considerado **Responsável Solidário** Pedro Ostrand apresentou, em 15/08/2018, seu recurso voluntário. Posteriormente, em data de 15 de maio de 2019 e em 05 de dezembro de 2019, protocolou petições a este Colegiado, requerendo a juntada de documentos que anunciou nas mesmas.

### **MANDADO JUDICIAL**

Consta nos autos decisão judicial, no seguinte sentido, em resumo:

**PROCESSO:** 1009641-43.2022.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JILL OSTRAND

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 e EDUARDO PEREZ SALUSSE -

SP117614

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS e outros

### **DECISÃO**

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por JILL OSTRAND coator praticado pelo(a) presidente do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – CARF e UNIÃO, objetivando a determinação a “imediate distribuição e inclusão em pauta para julgamento dos Recursos Voluntários interpostos pela Impetrante nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 16062.720073/2017-83; 16062.720075/2017-72; 16062.720074/2017-28 e 16062.720076/2017-17, em prazo razoável não superior a 30 (trinta) dias.”*

[...]

**Decido.**

[...]

**Defiro** a liminar para determinar a distribuição e inclusão na pauta de julgamento dos Recursos interpostos nos autos dos os Processos Administrativos n.ºs 16062.720073/2017-83; 16062.720075/2017-72; 16062.720074/2017-28 e 16062.720076/2017-17, no prazo de **30 (trinta) dias**.

[...]

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos **voluntários** apresentados e, também, do recurso de **ofício**, deles se toma conhecimento.

### Dos Recurso Voluntários

Responsável Solidário: PEDRO OSTRAND

No **Relatório de Lançamento e encerramento da Ação Fiscal**, encontram-se as motivações da autoridade autuante para a atribuição de responsabilização tributária solidária, no item **Responsáveis Solidários**:

*• Foi requisitada a PGFN-SP a MCF (medida cautelar fiscal), dossiê 10010-025.211/0116-11, contra o contribuinte, constando o grupo econômico e responsáveis pelo crédito, no âmbito da cobrança do processo administrativo 10880-723.321/2015-66;*

*o Anexamos ao presente processo (ANEXO IX) o relatório no qual fica clara a substituição dos sócios da ALLPAC, sendo que estes devem ser os responsáveis tributários da ação fiscal a ser realizada;*

*o Bem como o despacho de baixa da ALLPRINT demonstra a interposição da ALLPAC pela mesma (ANEXO VII);*

*• Em resumo podemos ainda afirmar que;*

*o Uma vez que os administradores foram OMISSOS e infringiram a Lei descumprindo a obrigatoriedade da entrega, e o atendimento as intimações, são pessoalmente responsáveis nos termos do CTN, Art.135, pela infração da Lei que determina a entrega das declarações (DCTF e ECF);*

*o Conforme relatório de responsabilidade tributária (ANEXO VII e IX), verificamos ainda a interposição da ALLPAC pela ALLPRINT, sendo esta, e seus sócios responsáveis integralmente nos termos do CTN, Art.135, III, pelos tributos devidos pela ALLPAC/ALLPRINT;*

O **Anexo IX**, supracitado, trata de *Requisição para propositura de medida cautelar Fiscal – Representação Fiscal para fins penais* (grifos do original):

**Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo,**

Trata o presente despacho de informações para a propositura de Medida Cautelar Fiscal, com o agravante do contribuinte fazer parte de grupo

**econômico, ser sucessor de pessoa jurídica falimentar e ocultar bens em pessoa jurídica patrimonial, e em terceiros;**

[...]

Notificado deixou de recolher os valores devidos (Lei 8.397/92, Art.V, a)

• Conforme consta no processo de cobrança 10880-723.321/2015-66 (Folhas 45-314) o contribuinte notificado para o pagamento e cientificado de que existem valores retidos na fonte devidos, o que caracteriza crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, Art.2º, II) NÃO se manifestou NEM recolheu os valores devidos;

o Conforme será detalhado a frente o NÃO recolhimento dos valores retidos na fonte é infração legal (Lei 8.137/90, Art.2º, II e CP, Art.168-A), o que caracteriza a responsabilidade pessoal do sócio/administrador (CTN, Art.135, III);

[...]

**GRUPO ECONOMICO (CTN, Art.124, I e II)**

• O grupo econômico ALLPAC é constituído pela ALLPAC, ARTPACK (Antiga ALLPAC EMBALABENS), LEO PARTICIPAÇÕES e TOLEDO FINANCE (sediada no exterior), conforme tabela abaixo;

GRUPO ECONÔMICO			
CNPJ	Nome	Endereço	Função
04.648.575/0001-76	ALLPAC Ltda	R ALLPAC 136	Nova
62.042.874/0001-69	ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA	R ALLPAC 136 SALA 02	Antiga
51.948.735/0001-82	LEO PARTICIPACOES LTDA	R ALLPAC 136 SALA 3	HOLDING
05.714.144/0001-23	TOLEDO FINANCE CORP.	EXTERIOR	HOLDING

• Tal grupo econômico é formado pela unidade industrial (ARTPACK e ALLPAC Ltda), e por suas controladoras, sendo que:

o ARTPACK deixou de existir (não possui faturamento ou emissão de Nfe) sendo sucedida pela ALLPAC Ltda, ambas funcionam no mesmo local, possuem os mesmos administradores e possuem a mesma atividade, conforme registros na JUCESP e CNPJ;

o LEO e TOLEDO FINANCE, são HOLDING criadas apenas para substituir os sócios, evitando que a execução chegue até os mesmos, sendo basicamente estes sócios a Família Ostrand (irmãos Pedro, Kim e Jill), não possuindo qualquer informação de atividade econômica;

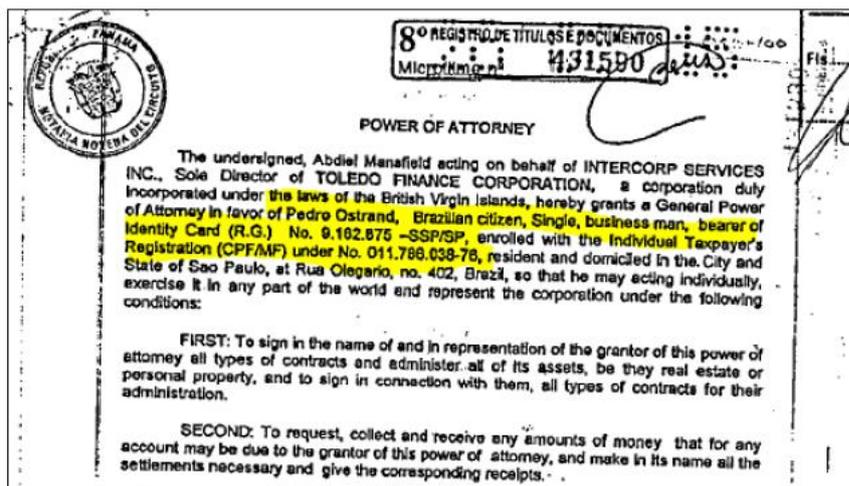
[...]

**TOLEDO FINANCE (Folhas 667-668)**

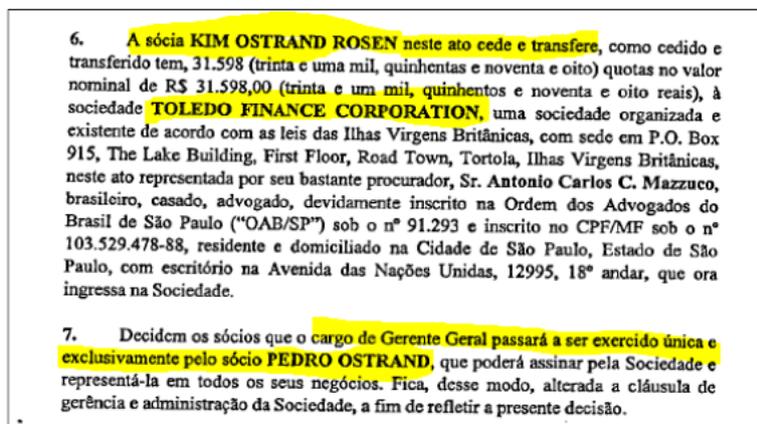
- A TOLEDO FINANCE pessoa jurídica sediada nas Ilhas Virgens Britânicas é representada no Brasil pelo ex-sócio da ARTPACK (**Pedro Ostrand**), sendo que o capital social dele e de suas irmãs (KIM e KILL OSTRAND) foi substituído pelo das pessoas jurídicas LEO e TOLEDO FINANCE, conforme registros na JUCESP (**Folhas 789-794**);

[...]

- Procuração de amplos poderes a Pedro Ostrand em nome de TOLEDO FINANCE (**Folhas 795-828**);



- Nos contratos sociais da LEO verificamos a transferência das quotas a TOLEDO FINANCE, por parte de KIM OSTRAND (**Folhas 853-916**);



- Atualmente a LEO não conta com mais nenhum sócio dos irmãos OSTRAND (Pedro, Kim e Jill) sendo as quotas distribuídas entre a TOLEDO FINANCE e SHEYLA, com participação INFIMA de R\$ 1,00 (0,01% do capital social (**Folhas 853-916**);
- Fica clara a substituição das irmãs de Pedro (KIM e JILL) pela LEO participações e posteriormente apenas pela TOLEDO FINANCE, ainda mais registrado que um deles é PROCURADOR com amplos poderes no Brasil;
  - Assim foi feita a blindagem patrimonial dos bens dos sócios originais e capazes, sendo passado o capital social a pessoas jurídicas sediadas no exterior (TOLEDO) sem que possa ser alcançada na execução;

[...]

### **CONCLUSÃO**

Conforme acima exposto resumo e conclusões:

#### **Responsabilidade tributária.**

[...]

- **Pela responsabilidade pessoal dos sócios** da ALLPAC (CTN, Art.135, I e III) sobre a dívida da mesma uma vez que:
  - Deixaram de ser pago valores retidos na fonte, enquadrados como crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, Art.2º, II e CP, Art.168-A);
  - Os sócios abandonaram a sociedade utilizando participações em offshore (TOLEDO FINANCE) e nacionais (LEO participações), porém continuando a administrar por procuração, sendo considerada tal dissolução irregular;

[...]

No **Anexo XIII**, consta o Sr. PEDRO OSTRAND como “*Procurador TOLEDO FINANCE (única sócia LEO)*” e, como enquadramento legal, o inciso III do art.135 do CTN.

De se reproduzir o decidido em **primeira instância**, relativamente à atribuição de responsabilidade solidária tributária de **Pedro Ostrand**:

*Sr. Pedro Ostrand afirma que a descrição contida no auto de infração - ser procurador da Toledo Finance Corporation, não possui relação com o dispositivo legal indicado no lançamento, que trata de responsabilidade por obrigação tributária resultante de atos praticados por diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, assim ser mandatário da empresa não se subsume à norma indicada como infringida, devendo ser desprezada sua responsabilização sob pena de violação ao art.142 do CTN.*

*Alega também que no período de 2014 a 2016 não figurava como administrador da empresa ALLPAC nem procurador da empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION. Afirma que deixou de ser sócio da autuada em 28/09/2009 quando cedeu a integralidade de suas quotas, não havendo assim motivo pelo qual possa ser atribuída responsabilidade solidária a ele.*

*Analisando as participações societárias verifica-se que a empresa Leo Participações Ltda é sócia da autuada antes do ano de 2003, visto que a primeira sessão na ficha cadastral da JUCESP é datada de 02/07/2003. Nesta sessão consta a empresa LEO PARTICIPAÇÕES e o Sr. Pedro Ostrand como sócios, sendo que o Sr. Pedro é sócio da autuada e administrador da empresa Leo.*

*No documento contido nas folhas 347/390 do processo, a autoridade lançadora demonstra que as sócias KIM e JILL, antes sócias gerente da empresa ARTPACK (que deixou de existir sendo sucedida pela ALLPAC), retiraram-se da sociedade em 07/1998, neste registro consta que o capital social da empresa foi redistribuído para a empresa Leo e o Sr. Pedro, sendo que a participação deste aumentou com as quotas provenientes das irmãs.*

*Há também a transferência das quotas de KIM na empresa Leo Participações para o Sr. Pedro, tal fato é corroborado com a declaração – DIRPF dele de 2004 - na qual declara a aquisição das quotas da empresa Leo de suas irmãs KIM e JILL.*

*A empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION aparece pela primeira vez nos registros da autuada na JUCESP em 29/10/2009 quando é admitida como sócia, sendo que a partir desta data o quadro societário da autuada passa a ter as duas empresas - LEO E TOLEDO - representadas pelo Sr. Pedro, inclusive a representação da empresa TOLEDO provém de procuração desta empresa em favor do Sr. Pedro Ostrand dando-lhe poder para que ele a represente individualmente em qualquer parte do mundo, com algumas condições.*

*A retirada da sociedade no Sr. Pedro deu-se também em outras empresas do grupo, entretanto, ele continuou como administrador, visto ser representante das empresas LEO e TOLEDO sócias também das outras empresas.*

*Em 14/09/2015 há o registro da alteração contratual onde a empresa Leo Participações e o Sr. Pedro tiram-se da sociedade, remanescendo somente a empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION, neste ato há também a destituição do administrador NILSON DA SILVA e a nomeação de SHEYLA CRISTINA DE MENDONÇA BATIMARCO.*

*A autoridade lançadora informa que a empresa LEO PARTICIPAÇÕES LTDA, atualmente, não conta com mais nenhum sócio dos irmãos Ostrand.*

*Pois bem, verificando e analisando a evolução dos fatos trazidos aos autos, nota-se que as empresas Leo e a autuada estão sob controle do Sr. Pedro Ostrand, desde sempre, ou seja, ele é o administrador das duas empresas, sendo que ele representa a sócia Leo e posteriormente a também sócia Toledo, assim pode-se dizer que o administrador da autuada é e sempre foi o Sr. Pedro, apesar de haver nas alterações contratuais nomeação administrador, que são trocados na mesma data nas outras empresas do grupo juntamente com a alteração na autuada.*

*A alegação do impugnante Pedro é que ser "mandatário, representante" da autuada não é motivo, nem tampouco é possível sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária fundamentado no art.135, III do CTN.*

*Entendo que sua alegação encontra-se na diferença entre representante legal, que é aquele que representa a empresa e é nomeado em seu ato constitutivo e o responsável legal, que é nomeado através de procuração pública que lhe dá poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.*

*Entretanto, no que pese as alegações do impugnante, o caso ora sob análise trata de infração a lei, no qual foi descumprida a obrigatoriedade da entrega das informações ao fisco, falta de atendimento as intimações e pela interposição da autuada por outra empresa, onde o impugnante foi incluído no pólo passivo por ser ele o verdadeiro administrador da autuada e que também usou de subterfúgio do esvaziamento de patrimônio através de empresa sediada no exterior para que na execução, seus bens não fossem alcançados pelo fisco federal, tanto é que a autoridade lançadora diz:*

*“Tal ação é enquadrada como crime contra a ordem tributária conforme previsão da Lei 8.137/90, Art.2º, I, cominado com o CP, art.299, uma vez que*

*o contribuinte criou pessoas jurídicas fictícias (LEO e TOLEDO) para afastar se eximir do pagamento do tributo como solidário/responsável na execução, prejudicando o direito da União de executar os sócios na liquidação da pessoa jurídica;”*

*E, nesse sentido, o que há nos autos é a demonstração de que o sócio administrador de fato da autuada é o Sr. Pedro, como já dito anteriormente, não há nos autos material que possa ser qualificado como probatório da inexistência de comprovação de prática dolosa por parte do impugnante, cabia ao arrolado solidário provar que os fatos não ocorreram como descritos na autuação.*

*Assim, não vislumbro motivo para retirá-lo do polo passivo da obrigação solidária.*

### **Da análise**

O Recurso Voluntário, em sua essência, trouxe os mesmos argumentos já relatorizados na decisão recorrida. Alegações distintas serão devidamente apreciadas no Voto.

Tem-se alardeado, portanto, na ação fiscal e na decisão recorrida, que o Sr. Pedro Ostrand era administrador de **fato** da autuada, conclusão fiscal em virtude de que tal pessoa, a partir de 29/10/2009, era representante da empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION, empresa esta que foi admitida como sócia da autuada, dividindo, assim, o quadro societário da autuada com a LEO PARTICIPAÇÕES.

No **ANEXO IX**, mencionado no termo fiscal e também comentado na decisão recorrida, observe-se o destaque fiscal relativamente aos bens informados na DIRPF de 2004 (de **Pedro Ostrand**), onde lá constava o valor de **R\$ 1.290.690,00** a título de “Cotas de Participação Societária na Empresa ALLPAC LTDA”., ora autuada, com recursos informados como sendo originários de mútuo com ALLPAC Embalagens Ltda.

Na DIRPF de 2010, tal mútuo é baixado, em conjunto com a participação societária na ALLPAC Ltda.

Tais partes das DIRPF citadas podem ser vistas às fls.16 do **ANEXO IX**.

Após os mencionados registros de baixa da participação societária e do mútuo, entrou em cena a **TOLEDO FINANCE**, “adquirindo” esta participação societária pelo mesmo valor, conforme destacado no **ANEXO IX**, fl.17:

- No mesmo momento a TOLEDO FINANCE “assume” a ALLPAC Ltda, com o mesmo valor antes devido por PEDRO OSTRAND, conforme registro na JUCESP;

- o Vale lembrar que o procurador da TOLEDO é o próprio Pedro Ostrand;

NUM.DOC: 419.461/09-7	SESSÃO: 29/10/2009
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LEO PARTICIPACOES S/C LTDA. , DOCUMENTO: 00000000001, SITUADA À RUA ALLPAC, 136, SL 03, JARAGUA, SAO PAULO - SP, CEP 05183-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 709.310,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE PEDRO OSTRAND, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.786.038-73, RG/RNE: 9162875, RESIDENTE À RUA OLEGARIO MARIANO, 402, JD LEONOR, SAO PAULO - SP, CEP 05612-000, REPRESENTANDO LEO PARTICIPACOES S/C LTDA. E TOLEDO FINANCE CORPORATION.	
ADMITIDO TOLEDO FINANCE CORPORATION , DOCUMENTO: 00000000002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.290.690,00.(COM SEDE EM P.O BOX 915 THE LAKE BUILDING FIRST FLOOR ROAD TOWN TO RTOLLA.)	
NOMEADO NILSON DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 813.799.358-49, RG/RNE: 9983368 - SP, RESIDENTE À RUA JACINA, 471, APTO 208, SAO PAULO - SP, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

- O mesmo ocorreu na pessoa jurídica ARTPACK, conforme registro na JUCESP;

NUM.DOC: 407.725/09-0	SESSÃO: 21/10/2009
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.290.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA MIL REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE TOLEDO FINANCE CORPORATION , DOCUMENTO: 00000000002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.475.530,00.(SEDE P.O. BOX 915, THE LAKE BUILDING, FIRTS FLOOR, ROAD TOWN, TORTOLLA, CNPJ/MF 05.714.144/0001-23)	
REMANESCENTE LEO PARTICIPACOES LTDA , DOCUMENTO: 35218908805, SITUADA À RUA ALLPAC, 136, SALA 3, JARAGUA, SAO PAULO - SP, CEP 05183-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.814.470,00.	
NOMEADO NILSON DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 813.799.358-49, RG/RNE: 9983368 - SP, RESIDENTE À RUA JACINA, 471, APTO 208, SAO PAULO - SP, COMO ADMINISTRADOR.	
CITADO PEDRO OSTRAND, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.786.038-73, RG/RNE: 9162875 - SP, RESIDENTE À RUA OLEGARIO MARIANO, 402, JARDIM LEONOR, SAO PAULO - SP, CEP 05612-000, REPRESENTANDO LEO PARTICIPACOES LTDA E TOLEDO FINANCE CORPORATION.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

O Sr. Pedro Ostrand, simplesmente, *trocou* de participação societária, passando sua participação para a **TOLEDO FINANCE**, ou seja, sempre foi, como mencionado na ação fiscal e ratificado pela decisão recorrida, administrador de **fato** da autuada, pois representante legal da **TOLEDO FINANCE**, sócia da autuada, conforme **procuração** a ele outorgada por aquela, com amplos poderes, conforme já citado.

Sustenta o Recorrente em seu recurso voluntário que, apesar de ser Procurador da TOLEDO FINANCE CORPORATION em **2009**, teria, entretanto, feito um “instrumento particular de Substabelecimento” para ADHEMAR DE BARROS NETO, em **28 de outubro de 2011 (DOC.3)**, onde ali consta um documento sem qualquer assinatura desta pessoa, além de haver somente e-mails supostamente enviados a esta pessoa, e de vários e-mails em idioma estrangeiro para supostas pessoas daquela empresa.

Segundo alguns desses e-mails, este senhor ADHEMAR DE BARROS NETO teria solicitado, em **11 de novembro de 2011**, “um novo substabelecimento”, (**DOC.04**), o qual, em resposta a um e-mail, teria informado que seria para a pessoa de GILMAR MARTINS.

Em **DOC.03 A**, tem-se uma CERTIDÃO na qual consta que o Sr. Pedro Ostrand fizera tal novo substabelecimento ao Sr. Gilmar Martins, em agosto de 2012, documento também sem qualquer assinatura desta pessoa.

Quais as ligações destas pessoas com a autuada e TOLEDO FINANCE?

Um dos sócios da atuada era a empresa Leo Participações Ltda., que tinha como sócio e administrador o Sr. **Nilson da Silva**, o qual era também *administrador* da ARTPACK e da atuada (nomeado administrador em 29/10/2009 - **ANEXO IX**), e delas retirou-se em 2015, sendo transferida sua participação para a Sra. Sheyla Cristina de Mendonça, então procuradora de TOLEDO FINANCE, a qual passou a ser a administradora da atuada (**ANEXO VIII**).

Um destes *administradores*, **Sheyla Cristina de Mendonça**, nomeada em 14 de agosto de 2015 (**Anexo VIII**) ignorou as intimações fiscais que lhe foram dirigidas durante a ação de fiscalização, após não se conseguir intimar a atuada, conforme **ANEXO III**.

Ou seja, temos nos autos uma ciranda de nomeações de *administradores* e/ou *substabelecimento de poderes* sem nenhuma explicação lógica (Que atos econômicos/comerciais promoveram estas pessoas na atuada? Que provas há nos autos de atos gerenciais promovidos pelos diversos administradores *colocados* na atuada?), tudo leva a concluir que se tratavam de manobras societárias entre empresas ligadas e/ou com os mesmos administradores e quadro societário (todas as pessoas jurídicas no Brasil estavam localizadas no mesmo domicílio fiscal – **ANEXO IX**), enfim, tudo conectado no sentido de deixar o Recorrente alheio à responsabilidade dos atos praticados na empresa atuada.

Ainda, o Recorrente apresenta ações trabalhistas (DOC.5 e 6) de 2017, nas quais procura demonstrar que seu nome não figura como administrador da empresa, querendo com isto reafirmar que não tinha ligação com a empresa atuada desde 2009.

Bem, os administradores/procuradores citados nessas demandas trabalhistas eram uns destes vários que já passaram pelo contrato social da atuada.

Ora, tal fato não retira a situação comprovada nos autos, onde, **para fins tributários**, mostrou-se que o Recorrente era, de **fato**, o administrador da atuada. Evidente que uma vez acionada qualquer ação trabalhista contra a atuada, de certo quem seria anotado como *administrador* pela atuada seria um daqueles, em seu tempo próprio, que figurava no contrato social e, nunca o Recorrente, por óbvio.

Alega o Recorrente, ainda, que a afirmação da decisão recorrida de que ele teria se retirado da atuada em **2015** está errada, pois segundo documento que acosta aos autos -, o **DOC.01** -, tal retirada deu-se em 2009.

Tal citado **DOC.01** trata de uma alteração contratual, em 2009, da atuada, onde o Sr. Pedro Osdrand se retira da sociedade e transfere suas quotas para a TOLEDO FINANCE, situação que já comentamos acima, tendo ficado já comprovado que as sucessivas operações societárias, na realidade não passavam de manobras com o objetivo de evitar que este senhor aparecesse à frente da atuada, conforme amplamente demonstrado pela autoridade fiscal.

Quanto ao suposto equívoco apontado pelo Recorrente, este não tem esta força que lhe foi atribuída pelo Recorrente e, ainda aduz que teria havido um erro no registro da JUCESP, o que não é correto afirmar.

A menção à data de 14/09/2015 na decisão recorrida deveu-se à uma alteração contratual da atuada, onde retirou-se da sociedade a empresa Leo Participações, permanecendo

a empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION como única sócia da autuada, conforme **ANEXO VIII – Informações Administradora Judicial**.

Ante o exposto, resta-me compartilhar do acerto da fiscalização, na atribuição de responsabilidade solidária tributária ao Sr. **Pedro Ostrand**, ficando constatado que essas operações societárias nada mais representavam do que uma inequívoca vontade deste senhor em permanecer alheio aos gravíssimos atos promovidos na autuada.

Acertadamente concluiu a autoridade fiscal em **ANEXO IX** (fls.17/18), acerca das operações:

- **Tal ação visou afastar de PEDRO OSTRAND a responsabilidade pela dívida tributária da ALLPAC e ARTPACK, pela transferência do suposto capital social;**
- Tal ação é enquadrada como crime contra a ordem tributária conforme previsão da Lei 8.137/90, Art.2º, I, cominado com o CP, Art.299, **uma vez que o contribuinte criou pessoas jurídicas fictícias (LEO e TOLEDO) para afastar se eximir do pagamento do tributo como solidário/responsável na execução, prejudicando o direito da União de executar os sócios na liquidação da pessoa jurídica;**

Reproduzo trechos do **Relatório de Lançamento e encerramento da Ação Fiscal**, da autoridade autuante:

**Responsáveis tributários**

• Foi requisitada a PGFN-SP a MCF (medida cautelar fiscal), dossiê 10010-025.211/0116-11, contra o contribuinte, constando o grupo econômico e responsáveis pelo crédito, no âmbito da cobrança do processo administrativo 10880-723.321/2015-66;

*o Anexamos ao presente processo (ANEXO IX) o relatório no qual fica clara a substituição dos sócios da ALLPAC, sendo que estes devem ser os responsáveis tributários da ação fiscal a ser realizada;*

*o Bem como o despacho de baixa da ALLPRINT demonstra a interposição da ALLPAC pela mesma (ANEXO VII);*

• *Em resumo podemos ainda afirmar que;*

*o Uma vez que os administradores foram OMISSOS e infringiram a Lei descumprindo a obrigatoriedade da entrega, e o atendimento as intimações, são pessoalmente responsáveis nos termos do CTN, Art.135, pela infração da Lei que determina a entrega das declarações (DCTF e ECF);*

*o Conforme relatório de responsabilidade tributária (ANEXO VII e IX), verificamos ainda a interposição da ALLPAC pela ALLPRINT, sendo esta, e seus sócios responsáveis integralmente nos termos do CTN, Art.135, III, pelos tributos devidos pela ALLPAC/ALLPRINT;*

[...]

[grifo deste Relator]

Além de todo este emaranhado de situações que culminaram na atribuição da responsabilidade tributária ao Recorrente, outros atos lhe foram imputados para fins de

atribuição de responsabilidade solidária, tais como, a não apresentação de escrituração contábil – ECF e não apresentação de DCTF, apesar da existência de emissão de notas fiscais (NF-e) no SPED (ANEXO 4).

Para se ter uma ideia do impacto tributário causado, reproduzo um dos quadros elaborado pela autoridade fiscal em **ANEXO VI**:

Contribuinte ALLPAC Ltda  
CNPJ 04.648.575/0001-76

Informações Nfe		Valores apurados para lançamento							Multa omissão de DCTF
Período	Faturamento (1)	IPi (2)	COFINS (3)	PIS (3)	IRPJ (4)	CSLL (4)	IRRF (5)	CSRF (5)	
jan-15	4.488.588,33	-	467.152,88	101.216,46	-	-	1.050,34	-	-
fev-15	3.864.851,76	53.114,88	396.873,08	85.989,17	-	-	-	-	-
mar-15	4.066.034,75	148.696,20	345.911,70	74.947,53	961.950,13	435.577,56	-	-	-
abr-15	6.816.788,30	-	190.556,94	41.287,34	-	-	9.342,76	-	-
mai-15	6.407.785,66	-	95.810,37	20.758,91	-	-	10.767,37	-	-
jun-15	7.206.671,91	-	137.468,03	29.784,74	333.068,28	152.580,72	9.865,70	-	-
jul-15	8.816.835,28	-	176.164,65	38.169,01	-	-	15.245,45	88,48	-
ago-15	11.071.403,61	577.720,66	153.040,20	33.158,71	-	-	8.456,22	-	154.475,16
set-15	11.814.332,92	686.788,21	185.685,61	40.231,88	405.912,37	185.360,57	10.508,47	-	302.897,42
out-15	10.491.469,13	473.703,96	120.244,14	26.052,90	-	-	6.186,11	-	125.237,42
nov-15	13.413.054,65	607.608,28	145.003,00	31.417,32	-	-	5.320,89	-	157.869,90
dez-15	16.329.948,72	403.849,63	94.112,72	20.391,09	281.487,88	129.369,55	49.330,13	-	195.708,20
jan-16	15.571.762,71	269.582,72	62.004,02	13.434,21	-	-	-	-	69.004,19
fev-16	13.229.102,73	277.911,31	63.919,60	13.849,25	-	-	-	-	71.136,03
mar-16	11.530.389,97	182.875,30	42.061,41	9.113,31	128.388,03	60.474,61	-	-	84.582,53
abr-16	6.351.898,03	-	-	-	-	-	-	-	-
mai-16	3.193.679,02	-	-	-	-	-	-	-	-
jun-16	4.582.267,83	90.726,59	20.867,11	4.521,21	10.693,69	7.512,16	-	-	26.864,15
jul-16	5.872.155,14	105.946,06	24.367,59	5.279,65	-	-	-	-	27.118,66
ago-16	5.101.340,03	67.634,54	31.725,82	6.873,93	-	-	-	-	21.246,86
set-16	6.189.520,32	115.574,78	26.582,20	5.759,48	60.140,49	29.763,22	-	-	47.564,03
out-16	4.008.137,91	324.726,15	74.687,01	16.182,19	-	-	-	-	83.119,07
nov-16	4.833.433,29	333.722,19	76.756,10	16.630,49	-	-	-	-	85.421,76
dez-16	3.137.090,54	3.728,44	46.803,93	10.140,85	152.597,63	71.368,93	-	-	56.927,96
<b>TOTAL</b>	<b>4.723.909,90</b>	<b>2.977.798,12</b>	<b>645.189,59</b>	<b>2.334.238,50</b>	<b>1.072.007,32</b>	<b>126.073,44</b>	<b>88,48</b>		<b>1.509.173,33</b>
<b>Total geral</b>	<b>13.388.478,69</b>								

#### Notas

- 1- Faturamento conforme Nfe (notas fiscais eletrônicas) emitidas, apenas operações de venda;
- 2- Valores de IPI conforme entrada e saída do mês das Nfe, conforme o disposto no Decreto 7.212/2010, Art.252;
- 3- Valores de COFINS conforme regime cumulativo, devido ao arbitramento do lucro, com base nas Nfe de saída (faturamento);
- 4- Valores arbitrados devido a falta de entrega da ECF AC 2014-2015;
- 5- Valores declarados em DIRF;

Períodos sem DCTF entregue

Passando agora para outro item da autuação.

### **Da Multa de Ofício Aplicada**

De se ver a motivação fiscal considerada, conforme consta no Relatório de Lançamento e Encerramento da Ação Fiscal:

#### **Multas de ofício aplicáveis**

- *Uma vez que o contribuinte deixou de apresentar a escrituração, foi omisso quando intimado a apresentar suas declarações, enquadrados o mesmo na Lei 9.430/96, Art.44, parágrafo 1º, conforme o previsto na Lei 4.502/64, Art.72, bem como na Lei 8.137/90, Art.1º, I e II, duplicando a multa aplicável e obrigando a representação fiscal para fins penais;*

- Bem como o contribuinte fraudulentamente, durante e após o curso da recuperação judicial, criou e utilizou pessoa jurídica interposta para continuar operando;
- Bem como para os valores retidos na fonte se aplica o disposto na Lei 10.426/2002, Art.9º, ainda por se tratar de crime previsto na Lei 8.137/90, Art.2º, II;

A interposição da ALLPRINT, operando como se fosse a autuada, foi demonstrada no relatório fiscal e **ANEXO IX**, com repercussão no presente lançamento apenas no período de **janeiro a dezembro de 2016**.

**A retenção** ou não de **imposto na fonte** foi objeto de outro processo, que será oportunamente julgado nesta mesma sessão.

O fato mesmo que atraiu a duplicação/qualificação da multa de ofício concentrou-se na ausência de escrituração contábil e omissão quanto às intimações para a apresentação de declarações.

No item **IV – Da Impossibilidade de Prosperar a Multa de 225%**, no Recurso Voluntário, os seguintes argumentos foram trazidos, na essência:

84. Segundo consta no relatório fiscal, a penalidade foi duplicada (artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996) e majorada em 50% (artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996) em razão da falta de apresentação de documentos, fato último este que, por sua vez, já havia motivado o arbitramento realizado para cobrança dos tributos exigidos no presente processo.

85. Contudo, a majoração em 50% (artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996) deve ser afastada porque descabe o agravamento da penalidade na situação em que a sua causa decorre do atendimento não satisfatório de intimações que também serviram de suporte para o arbitramento do lucro.

91. É importante mencionar que a qualificação de 75% para o percentual de 150% também deve ser afastada, uma vez que, embora a fiscalização tenha mencionado de maneira genérica no relatório fiscal que se verifica fraude prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, não há comprovação efetiva de conduta dolosa praticada pelo Impugnante.

94. Conforme se observa, ao contrário do que determinam as aludidas Súmulas nºs 14 e 25, a fim de amparar a aplicação da multa qualificada de 150%, o auditor fiscal limitou-se a apontar, no seu entender, a falta de recolhimento de tributos da empresa ALLPAC LTDA. Não trouxe, porém, elementos concretos que pudessem justificar a alegada fraude, inexistindo prova efetiva da conduta dolosa praticada.

103. Com efeito, a manutenção de uma penalidade elevada equivaleria à permissão do "confisco", o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, conforme ensina Sacha Calmon Navarro Coêlho quanto à imposição das multas excessivas:

### Da análise

Relativamente ao **agravamento** da multa de ofício **qualificada**, em **50%**, entendo, não pelas razões apontadas no recurso, mas porque não está claro nos autos deste lançamento de IRPJ e reflexos, a causa para tal agravamento.

Com relação à **qualificação** da multa de ofício, entendo correto a aplicação desta multa em seu patamar de 150%.

Contrariamente ao alegado, não se trata apenas, isoladamente, de **qualificação** da multa por falta de apresentação de ECF.

A autuada fora intimada em seu endereço cadastral perante a RFB, para apresentação da escrituração contábil (ECF) dos anos calendário de 2014 e 2015, conforme **Intimação 001/2017**, tendo a correspondência retornada com informação de que teria havido mudança de endereço.

Ato contínuo, por meio da **Intimação 002/2017**, procedeu-se à intimação da pessoa que constava como *administradora*, a Sra. Sheyla Cristina de Mendonça Batimarco, onde solicitou-se o novo endereço da autuada, bem como que explicasse as suas funções comerciais na autuada, não se obtendo nenhuma resposta (os documentos citados estão no **ANEXO III**).

Tanto a autuada ALLPAC quanto a ALLPRINT tiveram seus CNPJ baixados de ofício, conforme **ANEXOS V e VII**.

Reproduzo o resumo de toda esta situação, conforme **histórico** que consta no Relatório de Lançamento (destaques do original):

### *Histórico*

- *O contribuinte foi objeto de cobrança administrativa dos débitos confessados em DCTF através do processo **10880-723.321/2015-66**, após a cobrança o contribuinte deixou de apresentar suas DCTF, mesmo operando conforme verificado em suas NF-e;*
- *O contribuinte foi intimado (ANEXO III) para apresentar as DCTF referentes ao ano-calendário 2015, não apresentando qualquer declaração (ANEXO I), ou justificativa;*
- *Verificamos através das NF-e (ANEXO IV) que o mesmo operou no período faturando **R\$ 83 Milhões** (ano-calendário 2015);*
- *O contribuinte também não entregou suas ECF (ANEXO II), sendo impossível verificar os valores de IRPJ e CSLL devidos, devendo estes serem constituídos de ofício por arbitramento;*
- *Novamente intimado (ANEXO III), desta vez sob ação fiscal, não apresentou qualquer declaração ou justificativa, para a falta das DCTF e das ECF;*
- *Uma vez NÃO localizada através dos avisos de recebimento, através de intimações dos administradores, administradores judiciais, e devido a falta de entrega de declarações a ALLPAC foi BAIXADA no CNPJ, através de processo administrativo (ANEXO V);*
- *Localizada pessoa jurídica no mesmo endereço, adquirente de máquinas da ALLPAC, com mesmo objeto social, e clientes, foi efetuado processo de baixa administrativo (ANEXO VII);*

Fácil perceber que o objetivo era ocultar o faturamento da autuada, o qual, aliás, era mensalmente bem expressivo, conforme quadro (adaptado) em **ANEXO VI**:

Contribuinte ALLPAC Ltda  
CNPJ 04.648.575/0001-76

Informações Nfe	
Período	Faturamento (1)
jan-14	4.488.588,33
fev-14	3.864.851,76
mar-14	4.066.034,75
abr-14	6.816.788,30
mai-14	6.407.785,66
jun-14	7.206.671,91
jul-14	8.816.835,28
ago-14	11.071.403,61
set-14	11.814.332,92
out-14	10.491.469,13
nov-14	13.413.054,65
dez-14	16.329.948,72
jan-15	15.571.762,71
fev-15	13.229.102,73
mar-15	11.530.389,97
abr-15	6.351.898,03
mai-15	3.193.679,02
jun-15	4.582.267,83
jul-15	5.872.155,14
ago-15	5.101.340,03
set-15	6.189.520,32
out-15	4.008.137,91
nov-15	4.833.433,29
dez-15	3.137.090,54
jan-16	2.066.800,81
fev-16	2.130.653,37
mar-16	1.402.047,06

## DE PETIÇÃO

Em 15 de maio de 2019 foi protocolada petição (fls.1601 a 1608) do Recorrente onde repete argumentos desferidos no recurso voluntário, citando outro despacho de ação policial em que consta afirmação do Delegado da Polícia Federal de que a família OSTRAND não guardaria relações com a empresa ora autuada, situação tal qual aquela que se deu em ação trabalhista, que já se comentou no presente voto.

## DE REQUERIMENTO – OUTROS

Em 05 de dezembro de 2019 foi protocolado requerimento (fls.1611 a 1628) do Recorrente, onde continua reiterando que não fazia parte dos quadros da empresa, citando declaração da advogada administradora judicial da massa falida de que quem a acompanhava e atendia em suas diligências era o Sr. Nilson da Silva, situação já comentada no voto, no mesmo sentido das outras situações, ou seja, evidente que quem trataria de atender às demandas externas seria quem estivesse, à época, de *plantão* como o suposto administrador da autuada.

## Conclusão

Neste item, dou provimento parcial ao recurso voluntário de **Pedro Ostrand** apenas para cancelar o **agravamento** da multa de ofício qualificada, passando a multa lançada para o patamar de 150%.

## DEMAIS RECURSO VOLUNTÁRIOS

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS de **Kim Ostrand Rosen, Jill Ostrand Freytas, Thomas Ostrand Rosen, Christian Ostran Rosen e Jenny Ostrand Rosen**

Apresentaram, em 06/08/2018, juntos, um único recurso voluntário.

No **Relatório de Lançamento e encerramento da Ação Fiscal**, encontram-se as motivações da autoridade autuante para a atribuição de responsabilização tributária solidária, no item **Responsáveis Solidários**:

• *Foi requisitada a PGFN-SP a MCF (medida cautelar fiscal), dossiê 10010-025.211/0116-11, contra o contribuinte, constando o grupo econômico e responsáveis pelo crédito, no âmbito da cobrança do processo administrativo 10880-723.321/2015-66;*

*o Anexamos ao presente processo (ANEXO IX) o relatório no qual fica clara a substituição dos sócios da ALLPAC, sendo que estes devem ser os responsáveis tributários da ação fiscal a ser realizada;*

*o Bem como o despacho de baixa da ALLPRINT demonstra a interposição da ALLPAC pela mesma (ANEXO VII);*

• *Em resumo podemos ainda afirmar que;*

*o Uma vez que os administradores foram OMISSOS e infringiram a Lei descumprindo a obrigatoriedade da entrega, e o atendimento as intimações, são pessoalmente responsáveis nos termos do CTN, Art.135, pela infração da Lei que determina a entrega das declarações (DCTF e ECF);*

*o Conforme relatório de responsabilidade tributária (ANEXO VII e IX), verificamos ainda a interposição da ALLPAC pela ALLPRINT, sendo esta, e seus sócios responsáveis integralmente nos termos do CTN, Art.135, III, pelos tributos devidos pela ALLPAC/ALLPRINT;*

*o Bem como suas controladoras (sócias) que já exerceram a administração, e dela se beneficiaram, também tem a responsabilidade solidária, nos termos do CTN, Art.124, I e II, podendo ainda ser cominado com o Art.30, IX, da Lei 8.212/91;*

*o Seus herdeiros que receberam os bens em doação respondem nos termos do CTN, Art.131, até o limite dos bens recebidos, bem como nos termos da Lei 10.406/2002, Art.544;*

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

**II - o sucessor a qualquer título** e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

*o Conforme verificamos TODAS as rendas dos irmãos OSTRAND (KIM, JILL e PEDRO) foram transferidas aos filhos (JENNY, THOMAS, CHRISTIAN),*

*podendo ser consideradas nulas tais doações, nos termos da Lei 10.406/2002, Art.548 e 549, bem como dispuseram de mais de 50% dos bens na doação;*

**Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.**

**Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.**

*o Portanto uma vez os pais respondem por toda a dívida da pessoa jurídica, uma vez que agiram com infração a Lei (CTN, Art.135, I e III) e os filhos respondem pelas dividas dos pais (CTN, Art.131, II) uma vez que são sucessores por doação destes;*

### **Base legal**

**Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

**I - as pessoas referidas no artigo anterior:**

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

**Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:**

**I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;**

**Art. 124. São solidariamente obrigadas:**

**I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

**II - as pessoas expressamente designadas por lei.**

**Art. 131. São pessoalmente responsáveis:**

**II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;**

No **Anexo XIII – Listagem Responsáveis Solidários**, constam Kim Ostrand Rosen e Jill Ostrand Freytag como “Sócia TOLEDO FINANCE” e, como enquadramento legal, o inciso **III do art.135 do CTN**.

De se reproduzir o decidido, pela Relatora original, em **primeira instância**, relativamente à atribuição de responsabilidade solidária tributária destes responsáveis solidários:

[...]

*Nas impugnações apresentadas por Kim e Jill afirmam nunca terem tido nenhuma relação com a autuada e que foram incluídas no pólo passivo da obrigação tributária porque a autoridade lançadora entendeu que ambas seriam sócias da empresa TOLEDO FINANCE CORPORATE, mas que no entanto, não há evidência alguma nos autos nesse sentido, sendo assim somente alegações genéricas.*

*Alegam ausência de individualização da conduta que ensejou a responsabilização delas no processo e que embora o auditor alegue que a empresa Toledo tenha sido criada apenas para substituir a participação societária das impugnantes na ALLPAC, afirmam que se retiraram da sociedade da autuada em 22/07/1998 quando ela ainda se chamava ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, e a empresa Toledo foi admitida como sócia da autuada em 20/04/2001.*

*[...]*

*No documento contido nas folhas 347/390 do processo, a autoridade lançadora demonstra que as sócias KIM e JILL, antes sócias gerente da empresa ARTPACK (que deixou de existir sendo sucedida pela ALLPAC), retiraram-se da sociedade em 07/1998, neste registro consta que o capital social da empresa foi redistribuído para a empresa Leo e o Sr. Pedro, sendo que a participação deste aumentou com as quotas provenientes das irmãs.*

*Há também a transferência das quotas de KIM na empresa Leo Participações para o Sr. Pedro, tal fato é corroborado com a declaração – DIRPF dele de 2004 - na qual declara a aquisição das quotas da empresa Leo de suas irmãs KIM e JILL.*

*[...]*

*Porém, em relação as outras sócias Kim e Jill Ostrand, a autoridade lançadora requisitou junto a PGFN-SP medida cautelar fiscal, visando resguardar bens da autuada, dos sócios e também do grupo econômico no qual ela está inserida, no caso de uma possível execução fiscal.*

*Neste documento, juntado as folhas 347/390 do processo, a autoridade lançadora demonstra a vida cadastral da autuada e também de suas sócias - LEO e TOLEDO. Com a necessidade de identificação dos bens, a autoridade autuante constatou doações feitas a JENNY, THOMAS e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN, filhos da Sra KIM OSTRAND ROSEN.*

*As doações foram feitas por KIM, JILL e PEDRO, e, além de bens, foram doadas também ações de outras empresas.*

*Há ainda doações da Sra. Kim para seu ex marido CURT ERIK e a transferência de suas cotas na empresa LEO para a empresa TOLEDO FINANCE CORPORATION.*

*Doações são atos voluntários do proprietário do bem e pode ser feito a qualquer tempo, conforme sua vontade, entretanto, o que fica demonstrado nas ações executadas é que para proteger o patrimônio dos sócios de uma possível execução, os bens foram doados ou transferidos para outros membros da família com o intuito de não serem alcançados pelo fisco federal.*

*A análise necessária aqui é qual a implicação desta conduta no momento do lançamento?*

*Nenhuma, se não tivesse ficado demonstrado a necessidade da fuga de bens para proteção de patrimônio. Tal fato deixa claro que as sócias KIM e JILL, na verdade, ainda que não aparecessem, estavam inseridas na administração da autuada.*

*Há ainda que mencionar que as doações foram feitas com reserva de usufruto.*

*O uso da empresa domiciliada no exterior é um subterfúgio para ocultação de patrimônio e do real dono do negócio, que neste caso mostrou-se ser o Sr. PEDRO, juntamente com suas irmãs KIM e JILL.*

*Assim, apesar das alegações destas de que não se encontram como sócias da autuada no momento do fato gerador, o meu entendimento é de que nunca saíram do ambiente administrativo da autuada, o que é fato necessário a responsabilização solidária das senhoras e manutenção delas no pólo passivo da obrigação tributária.*

*Apesar da manutenção dos sócios, o ato de "DOAR" não tem o condão de trazer ao pólo passivo da obrigação aquele que recebe o bem.*

*Ainda que seja o intuito de ocultação de patrimônio, o fato aqui é que analisando as provas contidas nos autos e as afirmativas da autoridade lançadora, não vejo a implicação dos senhores CHRISTIAN, JENNY E THOMAS OSTRAN ROSEN no fato gerador do lançamento.*

*Comungo do entendimento dos impugnantes acerca da interpretação a dar ao art.131, II do CTN, são responsáveis aqueles que recebem bens por falecimento do proprietário não sendo aqui o caso sob análise, ainda que se entenda que seja adiantamento da legítima, para trazê-los ao pólo passivo há que se caracterizar a conduta pertinente ao fato gerador que o responsabilize pelos atos que originou o lançamento.*

*Assim, quanto a responsabilidade solidária dos senhores CHRISTIAN, THOMAS e JENNY fundamentada no art.124, I, apesar das alegações da autoridade lançadora, não logrou êxito a autoridade em comprovar o interesse comum existente na infração que motivou o lançamento.*

*Desta forma, julgo pela retirada dos senhores THOMAS OSTRAND ROSEMN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN do pólo passivo da obrigação tributária.*

De se reproduzir, agora, o voto vencedor da DRJ, relativamente à atribuição de responsabilidade solidária tributária de THOMAS OSTRAND ROSEN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN:

#### **Voto Vencedor**

*Cumpra esclarecer que o presente voto tem por mote a divergência de entendimento somente no tocante à responsabilização solidária de CHRISTIAN, JENNY E THOMAS OSTRAN ROSEN. No mais, permanece incólume o voto proferido pela relatora original.*

*A responsabilidade tributária prevista no artigo 131, II, do CTN é pessoal porque o contribuinte original deixou de existir, no caso o "de cujus", então o herdeiro assume integralmente a responsabilidade pelo crédito tributário até o limite do seu quinhão.*

*A doação à descendente, segundo artigo 544 da Lei 10.406/2002, corresponde a adiantamento da legítima.*

*No meu entendimento, aplica-se ao caso, adiantamento da legítima, quando for o caso, a responsabilidade pessoal aos sucessores, prevista no art. 131, II, do CTN.*

*Na situação sob análise, aquele que está adiantando a legítima continua vivo e incorre em fraude a lei ao realizar a operação com o intuito de dificultar a execução de crédito tributário constituído em seu nome e, em virtude desse fato, estar vivo, a responsabilidade passa a ser solidária.*

*Como o crédito tributário, constituído pelo lançamento, traz os doadores como responsáveis solidários, na esteira do artigo 135, III, do CTN, também os descendentes, que receberam o adiantamento da legítima, incorrem em tal responsabilidade solidária.*

*Destaque-se que as doações foram realizadas com reserva de usufruto, situação agravante, quando se trata de caracterizar que foram realizadas com o intuito de fugir da execução de crédito tributário constituído em nome dos doadores.*

*De modo que, a meu ver, na situação posta, a responsabilidade também é solidária.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREYTAS**

Repete-se em grande parte as alegações trazidas no recurso voluntário de Pedro Ostrand, inclusive defendendo a sua desvinculação do grupo empresarial a partir de novembro de 2011, que aqui deixo de relatar, pois estas Recorrentes não estão habilitadas para agir em sua defesa.

No mais, repetem em essência o já alegado na impugnação, relatoriado na decisão recorrida, da qual reiteram e manifestam sua irresignação:

9. Também infundada é a manutenção da responsabilidade solidária atribuída à KIM e JILL com base no fato de que elas seriam sócias da TOLEDO FINANCE no período de 2014 a 2016, pois está demonstrado nos autos que ambas retiram-se da ALLPAC EMBALAGENS e da LEO PARTICIPAÇÕES em 1998 e que, desde então, não possuem qualquer relação com as empresas do grupo. Note-se que a empresa autuada é ALLPAC LTDA (empresa distinta da ALLPAC EMBALAGENS) e não há nos autos prova de que algum dia KIM e JILL foram sócias da TOLEDO FINANCE, até porque ambas jamais tiveram qualquer relação com esta empresa.

10. O único fato que poderia ligar KIM e JILL à TOLEDO FINANCE é o ato de cessão de cotas que ambas possuíam da LEO PARTICIPAÇÕES para a empresa estrangeira, o que, no entanto, não tem o condão de gerar a presunção de que as pessoas físicas seriam sócias da citada empresa estrangeira, até porque, ainda que se admita, somente para argumentar, que houve alguma ligação da Família Ostrand com a empresa estrangeira considerando que PEDRO OSTRAND permaneceu como procurador por determinado período, fato é que em 2011 tal ligação se encerraria por completo quando PEDRO é destituído desta função e é nomeado Gilmar Mender como procurador da empresa e representante no Brasil, por determinação, inclusive, dos atuais proprietários que não possuem vinculação alguma com os Recorrentes.

11. Na decisão recorrida sequer há indicação do fundamento fático e jurídico para a manutenção da responsabilidade solidária atribuída à KIM e JILL, que decorreu da presunção de que a transferência das cotas de KIM e JILL da empresa LEO PARTICIPAÇÕES para a empresa TOLEDO FINANCE teria como objetivo “proteger o patrimônio dos sócios de uma possível execução”. Vejamos os seguintes trechos da decisão recorrida:

### Da Análise

No **Anexo IX - Cópia Requisição MCE**, que trata de *Requisição para propositura de medida cautelar Fiscal – Representação Fiscal para fins penais* (grifos do original), citado no Relatório de Lançamento, tem-se, de fato, que KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREITAS retiraram-se da empresa ARTPACK, antiga ALLPACK EMBALAGENS, sucedida pela autuada em **1998**:

#### Retirada do capital ARTPACK (na época ALLPAC embalagens)

NUM.DOC: 111.196/98-0 SESSÃO: 22/07/1998
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LEO PARTICIPACOES S/C LTDA. . DOCUMENTO: 0000000001. SITUADA À RUA AMERICO BRASILENSE, 1599, SALA 2, CH. SANTO ANTONIO, SAO PAULO - SP, CEP 04715-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.814.470,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE KIM OSTRAND ROSEN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 031.610.078-16, RG/RNE: 7662310 - SP, RESIDENTE À RUA OLEGARIO MARIANO, 402, JARDIM LEONOR, SAO PAULO - SP, CEP 05612-001, REPRESENTANDO LEO PARTICIPACOES S/C LTDA., NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.158.510,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JILL OSTRAND FREYTAG, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 031.610.068-44, RG/RNE: 9700428 - SP, RESIDENTE À RUA OLEGARIO MARIANO, 402, JARDIM LEONOR, SAO PAULO - SP, CEP 05612-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.158.510,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PEDRO OSTRAND, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.786.038-76 (CPF INCORRETO), RG/RNE: 9162875 - SP, RESIDENTE À RUA OLEGARIO MARIANO, 402, JARDIM LEONOR, SAO PAULO - SP, CEP 05612-000, REPRESENTANDO LEO PARTICIPACOES S/C LTDA., NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.475.530,00.
CONSOLIDACAO CONTRATUAL.

Demais situações apontadas neste ANEXO tratam de identificar/apontar supostas fraudes à execução fiscal, então atribuídas à família Ostrand, mas entendo que a contenda litigiosa ora vista deve ser pautada e limitada aos fatos geradores ocorridos em **2014, 2015 e 2016**, anos em que foram constatadas as infrações fiscais já comentadas, ou seja, deve ser verificado nestes anos se KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREITAS desempenhavam alguma função na autuada, como sócia gerente /ou administradora de direito ou de fato.

E esta comprovação de desempenho de atividades, por parte destas pessoas, na autuada, não vislumbrei nos autos e era essencial e necessária a sua comprovação, não só do cargo de sócia administradora **à época dos fatos geradores**, mas também, de forma cumulativa, do exercício de atividade **ilícita**, conforme dita o inciso **III do art.135 do CTN** (base legal da sujeição):

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

Cito comentários ao artigo **135** do CTN, de Juliana Furtado Costa Araújo, Procuradora da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:

[...]

*O artigo nomeia as pessoas que podem ocupar o polo passivo do feito executivo. Primeiramente, refere-se àquelas pessoas já contempladas no artigo 134. O que torna a responsabilidade aqui comentada distinta daquela disciplinada no artigo anterior é que o artigo 135 exige a realização de ato ilícito, que leva à responsabilidade de quem agiu dessa forma, conjuntamente, com o realizador do fato jurídico-tributário. Portanto, a responsabilidade é solidária e decorre da realização de ato ilícito.*

[...]

*Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa. [...]*

*A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro.*

### Conclusão

Em não havendo provas suficientes nos autos que as conduzissem ao colo do inciso III do art.135 do CTN, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para **afastar** a responsabilidade solidária tributária às Recorrentes KIM OSTRAND ROSEN e JILL OSTRAND FREITAS.

Passando agora para os demais Recorrentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO de **THOMAS OSTRAND ROSEMN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN**

No **Anexo XIII - Listagem Responsáveis Solidários**, constam Thomas Ostrand Rosen, Jenny Ostrand Rosen e Christian Ostrand Rosen como “*destinatária da doação dos ex-sócios*” e, como enquadramento legal, o **inciso II do art.131 do CTN**, conforme consta ano auto de infração.

*Data vênia* à posição do relator do voto vencedor da DRJ, me alio aos argumentos e explicações legais consideradas pela Relatora original, então vencida justamente neste item.

Reproduzo seu voto e o adoto como razão de decidir:

[...]

*Apesar da manutenção dos sócios, o ato de "DOAR" não tem o condão de trazer ao polo passivo da obrigação aquele que recebe o bem.*

*Ainda que seja o intuito de ocultação de patrimônio, o fato aqui é que analisando as provas contidas nos autos e as afirmativas da autoridade lançadora, não vejo a implicação dos senhores CHRISTIAN, JENNY E THOMAS OSTRAN ROSEN no fato gerador do lançamento.*

*Comungo do entendimento dos impugnantes acerca da interpretação a dar ao art.131, II do CTN, são responsáveis aqueles que recebem bens por falecimento do proprietário não sendo aqui o caso sob análise, ainda que se entenda que seja adiantamento da legítima, para trazê-los ao polo passivo há que se caracterizar a conduta pertinente ao fato gerador que o responsabilize pelos atos que originou o lançamento.*

*Assim, quanto a responsabilidade solidária dos senhores CHRISTIAN, THOMAS e JENNY fundamentada no art.124, I, apesar das alegações da autoridade lançadora, não logrou êxito a autoridade em comprovar o interesse comum existente na infração que motivou o lançamento.*

*Desta forma, julgo pela retirada dos senhores THOMAS OSTRAND ROSEMN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN do pólo passivo da obrigação tributária.*

[...]

Acrescento com comentários ao inciso II do artigo 131 do CTN, de Juliana Furtado Costa Araújo, Procuradora da Fazenda Nacional, na obra **Constituição e Código Tributário Nacional Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional**, de 2020, Coordenadores-Gerais Cláudio Seefelder e Rogério Campos - Com entendimentos da PGFN e Jurisprudência do STJ e STF:

*Art.131. São pessoalmente responsáveis;*

*[...]*

*II – o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;*

*[...]*

*Comentário: Esse dispositivo trata da responsabilidade tributária por sucessão nas hipóteses de aquisição ou remissão de bem móvel e na sucessão causa mortis.*

*[...]*

*Os incisos II e III do artigo 131 dispõem acerca da responsabilidade quando há o falecimento do contribuinte. Quem responderá pelos tributos em aberto será o espólio ou os sucessores.*

### **Conclusão**

É o voto, **dar provimento** ao recurso voluntário para **afastar** a responsabilidade solidária tributária dos Recorrentes THOMAS OSTRAND ROSEN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN.

Finalizada a parte referente aos recursos voluntários apresentados, passa-se, então, à apreciação do recurso de ofício.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

O presente recurso de ofício deu-se por força do afastamento, por parte da decisão de piso, da responsabilidade solidária tributária atribuída ao Sr. José Carlos dos Santos.

A seguir, reproduz-se o resumo de sua impugnação, conforme relatório da decisão recorrida e a decisão da DRJ:

### **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

*O Impugnante José Carlos alega os mesmos fatos acerca da preliminar de tempestividade e do direito a ampla defesa.*

*Afirma que é sócio de direito da ALLPRINT, mas que nunca foi funcionário da ALLPAC.*

*Cita o dispositivo da Código Civil que prevê que sua responsabilidade se restringe ao período de dois anos após sua saída da sociedade, contados após da averbação da modificação do contrato, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*

*Após breve relato afirma que sua saída da sociedade se deu em 01/06/2016 e que por isto não tem responsabilidade no tocante a emissão das notas fiscais que se deram a partir de 30/06/2016, momento posterior a sua saída.*

*Alega ser sócio quotista, visto sua participação na sociedade ser de 0,1%, e não administrador, conforme contido no contrato social da empresa ALLPRINT e assim não tendo poder decisório não há que se falar em responsabilidade tributária.*

*Não tendo poder decisório e tendo se retirado da sociedade em 01/06/2016 alega a comprovação da ausência de excesso de poderes que o caracteriza como responsável solidário no crédito tributário ora discutido.*

*Diz:*

*“Malgrado o impugnante ainda figure como sócio da empresa ALLPRINT COMERCIAL LTDA, cumpre esclarecer que o mesmo retirou-se da sociedade no dia 01/06/2016, conforme expresso na cláusula 2º da 5ª Alteração contratual e colacionado abaixo:*

*(omitido)*

*(...)*

*Ocorre que o CNPJ da empresa ALLPRINT somente teve seu status alterado para "baixado" em 24/04/2017, constante, até essa data, como "suspensão", conforme se comprova pelas telas anexas (doc.06).”*

*Afirma que a impossibilidade da atualização cadastral se deu em decorrência da greve dos servidores da fazenda estadual.*

*Ao fim pede o recebimento e a regular tramitação de sua impugnação, sua descaracterização como responsável solidário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que possa protestar e provar o alegado através dos documentos ora juntados.*

Da decisão recorrida e objeto de recurso de **ofício**:

### **IMPUGNAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**

*O Sr. José Carlos dos Santos, teve sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária por "Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou*

*Estatuto", enquadramento legal Lei 5.172/66, Art.135, III, já transcrito anteriormente.*

*De acordo com os registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa ALLPRINT foi constituída em 08/11/2013 tendo o Sr. José Carlos como um de seus sócios.*

*Em 24/04/2015 foi registrada alteração contratual onde o impugnante se retira da sociedade, voltando a essa condição em 24/03/2016.*

*Em sua impugnação alega que retirou-se novamente da sociedade em 01/06/2016, juntou cópia da 5ª alteração contratual, cuja retirada está contida na cláusula 2ª da alteração, onde ele transfere todas suas quotas sociais para o sócio remanescente Thiago Rossi da Silva.*

*A ficha cadastral completa das informações contidas e registradas na JUCESP, juntada pela autoridade lançadora é datada de 01/11/2016 e a mesma ficha cadastral completa juntada por ele é datada de 31/05/2017, os dois documentos tem como último registro o documento de nº 231.720/16-6 registrado em 25/05/2016, não há registro da alteração contratual juntada por ele ao processo.*

*O impugnante alega impossibilidade de registro devido a greve dos servidores do estado de São Paulo, entretanto em pesquisa nos sítios da internet não foi encontrada nenhuma notícia que vai ao encontro da afirmação dele, não há notícia de greve dos servidores do estado de SP, que trabalham na JUCESP, no ano de 2016 e como uma alteração contratual só faz prova quando devidamente registrada na junta comercial, não é possível aceitar tal alegação.*

*Entretanto, desde sua admissão na sociedade, o contrato social e suas alterações o trazem como sócio minoritário, sem poder de administração, não há no processo documentos que comprovem ingerência administrativa sua, nem tampouco no relatório fiscal há qualquer explicação por parte da autoridade lançadora de que ele infringiu a lei ou contrato social.*

*A responsabilidade solidária prevista no art.135, III do CTN deve ser entendida como aquela em que existe quando preenchido os requisitos previstos no dispositivo, ou seja, atos praticados com excesso de poderes e infração a lei ou contrato social.*

*Como não vislumbro poder de decisão do impugnante não há como ele infringir lei ou praticar atos excessivos, desta forma entendo não ser possível sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.*

No **Anexo XIII - Listagem Responsáveis Solidários**, consta José Carlos dos Santos como “Administrador da ALLPAC” e, como enquadramento legal, o **inciso III do art.135 do CTN**.

No **ANEXO VII** tem-se a “Representação Fiscal para INAPTIDÃO ou BAIXA do CNPJ”, da ALLPRINT, e no **ANEXO IX** tem-se a “Requisição para propositura de medida cautelar fiscal – Representação Fiscal para fins penais”, sem qualquer menção ao referido senhor.

Estes **ANEXOS VII e IX**, segundo o Relatório de Lançamento e encerramento da Ação Fiscal (fls.28 de 33), seriam “**relatório de responsabilidade tributária**”, entretanto não vislumbrei, também, nenhuma referência fiscal à uma eventual atividade administrativa desenvolvida por este senhor, de forma que considero acertada a decisão recorrida em afastá-lo do polo passivo, pois não atendidos os requisitos do inciso III do art.135 do CTN.

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício.

### **CONCLUSÃO GERAL**

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário de PEDRO OSTRAND apenas para cancelar o **agravamento** da multa de ofício qualificada, passando a multa lançada para o patamar de 150%; dar provimento ao recurso voluntário de KIM OSTRAND ROSEN, JILL OSTRAND FREITAS, THOMAS OSTRAND ROSEN, JENNY OSTRAN ROSEN e CHRISTIAN OSTRAND ROSEN, para afastar a sua responsabilidade solidária tributária e negar provimento ao recurso de **ofício**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano